

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIRC

Artigo: 23.º, n.º 7

Assunto: Não abrangência do regime de redução de taxa previsto na Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro (agora regulado pelo art.º 39.º-B do EBF) no conceito de regime especial de tributação

Processo: 2397/2008, com Despacho de 2008-07-23, do Director-Geral

Conteúdo:

1. A disposição contida no n.º 7 do art.º 23.º do CIRC é claramente uma medida antiabuso que pretende acautelar o aproveitamento fiscal de que pudessem ser alvo determinadas transmissões onerosas de partes de capital, aproveitamento esse que se concretizaria através do apuramento, na pessoa do alienante, de uma menos-valia materialmente relevante e parcialmente dedutível, sendo que, na pessoa do adquirente, o ganho obtido numa posterior transmissão não viria, ou viria de forma insignificante, a influenciar o respectivo lucro tributável.
2. Esse aproveitamento fiscal pode acontecer quando (1) entre o alienante e o adquirente existem relações especiais, nos termos do n.º 4 do art.º 58.º do CIRC, (2) o adquirente tenha domicílio em país, território ou região com regime de tributação claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, (3) o adquirente seja uma entidade residente em território português sujeita a um regime especial de tributação.
3. Face às consequências gravosas que a norma pode acarretar na pessoa do alienante, entende-se que o legislador, ao incluir no mesmo a situação em que o adquirente está sujeito a um «regime especial de tributação», pretendeu, apenas abranger as situações em que tal aproveitamento é susceptível de se verificar, como sejam:
 - i) As situações em que o adquirente beneficia de um regime de isenção, ou
 - ii) As situações em que o adquirente, por força do seu objecto social, beneficia de um regime de tributação diferenciado relativamente aos rendimentos provenientes da alienação das partes de capital, como é o caso, por exemplo, das SGPS, que, nos termos do n.º 2 do art.º 31.º do EBF, ficam sujeitas a um regime especial relativamente às mais-valias e menos-valias realizadas.
4. Face à *ratio* da lei não faz, então, sentido incluir no conceito de «regime especial de tributação» o regime de redução de taxa de que beneficiam as entidades cuja actividade principal se situa nas áreas beneficiárias (regime anteriormente previsto no n.º 1 do art.º 7.º da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro e agora consagrado na alínea a) do n.º 1 do art.º 39.º-B do EBF).

É que, neste caso, não se vai verificar a exclusão da tributação das mais-valias realizadas numa posterior transmissão, mas sim a tributação de toda a matéria colectável da entidade a uma taxa inferior à taxa normal do IRC.

5. É claro que se a transmissão onerosa das partes de capital for efectuada entre empresas com relações especiais, encontra-se acautelada a restrição à dedutibilidade do respectivo custo suportado pelo alienante, por via da primeira parte do n.º 7 do art.º 23.º.
6. Face ao exposto, concluímos que para efeitos de aplicação do n.º 7 do art.º 23.º do CIRC, o regime de redução de taxa que se encontrava previsto no n.º 1 do art.º 7.º da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro (agora regulado pelo art.º 39.º-B do EBF) não pode ser considerado como sendo um «regime especial de tributação».
7. Na mesma linha de raciocínio e para os mesmos fins, também não pode ser considerado como «regime especial de tributação» o RETGS (regime especial de tributação dos grupos de sociedades).